



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311293

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501903-37.2023.8.26.0536, da Comarca de Santos, em que é apelante ERICK RAFAEL DE OLIVEIRA COSTA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NOGUEIRA NASCIMENTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1501903-37.2023.8.26.0536

Comarca de Santos

Apelante: Erick Rafael de Oliveira Costa

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 5.193

Furto qualificado pelo rompimento de obstáculo- Fragilidade probatória calcada na suposição de que embora confesso, talvez não tenha o apelante praticado o furto mediante arrombamento que lhe foi imputado- Certeza da autoria indubitável diante de registros de câmera de segurança que com extrema nitidez captou a movimentação do apelante no interior do imóvel da vítima- Ingresso mediante deslocamento de uma grade metálica protetora de uma janela e subsequente prisão no telhado do imóvel, ainda na posse do aparelho celular dali subtraído- Testemunhas da prisão em flagrante que reiteram a certeza da autoria- Crime consumado- Inviável a desclassificação para a forma tentada com incidência do redutor máximo- Teses defensórias sem apoio na prova produzida- Pena fixada com critério- Acréscimo de mau antecedente implementado na fração de 1/8 e na etapa intermediária reconhecida a reincidência, foi a agravante neutralizada pela confissão espontânea- Regime prisional semiaberto e impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade justificadas ante a reincidência específica- Recurso da Defensoria Pública conhecido e não provido.

Vistos.

1. Ao relatório da r. sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Santos, o qual se adota, acrescenta-se que Erick Rafael de Oliveira Costa foi condenado por infração ao artigo 155, §4º, I e II, do Código Penal, à pena de 02 anos e 03 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 13 dias-multa, na base mínima (fls. 304/312).

Inconformado, recorre o acusado pleiteando a absolvição por fragilidade probatória. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da tentativa e consequente redução da pena no patamar máximo de 2/3 (fls. 321/328).

Processado e contrariado o recurso, o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça é pelo improvimento do recurso (fls. 365/368).

É o relatório.

2. Narra a denúncia:

Consta dos inclusos autos de Inquérito Policial que, no dia 03 de maio de 2023, por volta das 23h17min, no interior do estabelecimento comercial denominado “Buffet Abrakadabra”, localizado na Avenida General Francisco Glicério, 299, bairro Gonzaga, nesta cidade e comarca, ERICK RAFAEL DE OLIVEIRA COSTA, qualificado a fls. 20, subtraiu, para si, mediante escalada e rompimento de obstáculo, o aparelho de telefone celular da marca/modelo Samsung J7, de IMEI35401508348351-1, avaliado em R\$ 1.000,00 (um mil Reais), pertencente ao referido estabelecimento comercial.

Segundo restou apurado, o denunciado escalou o telhado do imóvel vizinho ao do estabelecimento comercial, e em seguida teve acesso ao interior deste após destruir e romper um gradil e a janela da cozinha do comércio.

No interior do imóvel, o denunciado pegou o aparelho de telefone celular supramencionado que estava sobre a mesa da cozinha, e se evadiu do local levando-o consigo.

Todavia, ao adentrar ao imóvel, o alarme do local foi acionado, oportunidade em que a empresa de monitoramento denominada “Union Sistema de Monitoramento” prontamente acionou a polícia militar, que compareceu ao local, e logrou êxito em localizar e deter o denunciado que já estava sobre a laje de uma das casas vizinhas ao estabelecimento comercial.

A escalada consistiu no fato de o denunciado ter adentrado ao estabelecimento comercial após ter subido ao telhado de um imóvel vizinho.

Já o rompimento de obstáculo consistiu na destruição do gradil e da janela da cozinha do referido estabelecimento comercial.

Conheço do recurso porque tempestivo e no mérito nego-lhe provimento:

Erick Rafael de Oliveira Costa foi condenado por infração ao artigo 155, §4º, I e II, do Código Penal, à pena de 02 anos e 03 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 13 dias-multa, na base mínima, porque no dia 03 de Maio de 2023, por volta das 23:17 horas, no interior do estabelecimento comercial denominado “Buffet Abrakadabra”, localizado na Avenida General Francisco Glicério, 299, bairro Gonzaga, na Cidade e Comarca de Santos, subtraiu, para si, mediante escalada e rompimento de obstáculo, o aparelho de telefone celular da marca/modelo Samsung J7, de IMEI 35401508348351-1, avaliado em R\$

1.000,00, pertencente ao referido estabelecimento comercial.

Assistido pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, recorre Erick Rafael de Oliveira Costa, aduzindo a fragilidade probatória, eis que embora confesso, não há certeza de que tenha sido o apelante o real autor do furto de um aparelho celular pertencente à empresa vítima. Como tese subsidiária, requer a desclassificação para a forma tentada, com a incidência do redutor máximo de 2/3, conforme possibilita o artigo 14, II, do Código Penal, eis que foi detido ainda nos limites do imóvel da vítima e recuperado o aparelho celular que trazia consigo.

A fragilidade probatória não socorre o apelante. Durante a empreitada criminosa, por existir no local sistema de monitoramento, a ação delituosa de Erick Rafael de Oliveira Costa foi notada por encarregados da segurança que constataram o ingresso no interior do prédio através do rompimento de uma grade metálica de uma janela, na face direita da edificação principal, conforme se verifica na transposição das imagens trazidas no laudo de fls. 199/207, bem como o exame pericial de levantamento de local, indicativo do rompimento de obstáculo (fls. 262/263).

Diante da qualidade das imagens do sistema de segurança, pode-se dizer que o apelante “saiu bem na foto”, pelo que não resta a menor dúvida quanto à autoria e a pertinência de sua confissão manifestada em juízo. Não cabe, assim, a alegação de fragilidade probatória quanto à autoria.

Após ingressar no imóvel da vítima e se apoderar de um aparelho celular, conseguiu o apelante seu intento e assim consumou o furto qualificado. No trajeto de sua fuga, escalou telhados, mas acabou sendo notado e preso. Não há que se falar em crime de furto na forma tentada. O que existiu foi a rápida atuação da polícia militar que permitiu alcançar o autor do furto antes que este conseguisse se

esconder ou alcançar maior distância do local do crime. O aparelho celular subtraído foi encontrado na sua posse, evidência de que não mais estava nos limites da proteção da vítima.

Portanto, correta está a sentença condenatória ao reconhecer a certeza da autoria do furto qualificado pelo rompimento de obstáculo imputado a Erick Rafael de Oliveira Costa, na forma consumada.

Quanto à dosimetria da pena, não há qualquer questionamento por parte da Defensoria Pública, até porque a pena-base recebeu um único acréscimo de 03 meses em virtude de mau antecedente apontado de maneira precisa pela Magistrada em sua fundamentação. Na etapa intermediária, a agravante genérica da reincidência, também discriminada na certidão de fls. 32, foi compensada pela confissão espontânea ocorrida em juízo, o que resultou a pena definitiva de **02 anos e 03 meses de reclusão e pagamento de 13 dias-multa na base mínima.**

O regime prisional **semiaberto** decorre da somatória dos maus antecedentes e efeito reflexo da reincidência, na forma do artigo 33, §2º, “c” e §3º, do Código Penal, mesmos fundamentos que constituem óbice à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, na forma do artigo 44 do Código Penal. Em síntese, reparo algum comporta a sentença recorrida.

3. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor do assistido Erick Rafael de Oliveira Costa e mantenho a sentença condenatória nos exatos termos em que foi lançada, expedindo-se mandado de prisão após o trânsito em julgado.

JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO
Relator

eco